



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.001267/2006-45
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.760 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de maio de 2019
Assunto DCOMP. SALDO NEGATIVO
Recorrente CAIXA VIDA E PREVIDENCIA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa.

A recorrente apresentou Declaração de Compensação nº 42699.41260.220206.1.3.02-4587, na qual pretende utilizar crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 916.539,79.

Posteriormente, apresentou DCOMP retificadora de nº 35871.16989.190606.1.7.02-7430, reduzindo o crédito para R\$ 862.885,14.

Após análise, a DRF/Brasília-DF, conforme Despacho Decisório de fls. 17/19, não homologou a declaração de compensação, pois não houve apuração de crédito de saldo negativo conforme DIPJ/2006 apresentada pelo contribuinte.

Foi apresentada manifestação de inconformidade alegando que teria se equivocado no preenchimento da DIPJ/2006, que foi retificada em 18/01/2007, passando a contemplar o saldo negativo. Apresentou o Informe de Rendimento com a informação do IRRF.

Em sessão do dia 13 de abril de 2009, a 2ª Turma da DRJ/Brasília-DF julgou improcedente a manifestação de inconformidade, lavrando o Acórdão nº 03-30.333, de fls. 48/51, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2005 SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INEXISTÊNCIA.

Tendo sido verificada a inexistência do saldo negativo de IRPJ alegado no PER/DCOMP, cujo valor resulta de dedução de retenção na fonte aproveitada em duplicidade pela contribuinte, tanto no cálculo da estimativa mensal quanto na apuração do tributo devido ao final do ano-calendário, cabe manter a decisão que não homologou a compensação efetuada cora a utilização desse crédito inexistente.

A turma julgadora, ao analisar a última retificação da DIPJ/2006 apresentada em 25/08/2005, verificou que o valor de IRRF retido na fonte teria sido utilizado para quitar parte da estimativa do mês de dezembro, e também o valor devido de IRPJ apurado no final do período.

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 06/05/2009, conforme AR de fls. 54.

Em 03/06/2009, o recurso voluntário foi apresentado, fls. 55/59, com as seguintes alegações:

- se equivocou no preenchimento da DIPJ apresentada em 25/08/2005, informando na Ficha 11, na apuração do IRPJ do mês de dezembro/2005, a compensação do valor devido com o IRRF.

- o valor devido no mês de dezembro/2005 é de R\$ 1.704.179,98, pago por meio de DARF em anexo, não devendo constar a compensação com o IRRF.

- em 14/05/2009 foi novamente retificada a DIPJ/2006, com a demonstração correta do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 862.885,14.

É o relatório.

RESOLUÇÃO

Conselheira Maria Lúcia Miceli - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

No caso em tela, o crédito utilizado para compensação tem origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 862.885,14.

A delegacia de jurisdição da recorrente, competente para analisar o direito creditório, **verificou que não havia apuração de saldo negativo de IRPJ na DIPJ/2006**. Cientificada da decisão que não homologou as compensações, **a recorrente retificou a DIPJ/2006, em 18/01/2007**, para fazer constar o referido crédito. Esclareceu, ainda, que o crédito teria origem no imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 862.885,14.

Retificou novamente a DIPJ/2006 em 05/04/2007, e em 25/08/2008.

Importante registrar que, de acordo com a Ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte, fls. 27, a recorrente só possui o valor de R\$ 862.885,14 a título de IRRF de uma única fonte pagadora.

A turma julgadora da DRJ, ao analisar a última DIPJ/2006 retificadora, verificou que, de acordo com a Ficha 11, o débito de IRPJ por estimativa devido para o mês de dezembro, no valor de R\$ 1.704.180,59, teria sido quitado utilizando o IRRF no valor de R\$ 862.885,14, e um pagamento de R\$ 841.294,85, conforme captura de telas a seguir:

FICHA 11 - CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA	
FORMA DE DETERMINACAO DA BC DO IMPOSTO DE RENDA	
C/BASE EM BALANCO/BALANCETE SUSP./REDUCAO	
	DEZEMBRO
	VALOR
01. BASE DE CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA	53.356.963,89
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02. A ALIQUOTA DE 15%	8.003.544,58
03. ADICIONAL	5.311.696,39
04. DIFER. DE IR DEVIDA PELA MUD. DE COEFIC. S/REC. BRUTA	0,00
DEDUCOES	
05. (-) DEDUCOES DE INCENTIVOS FISCAIS	9.900,60
06. (-) IMPOSTO DE RENDA DEVIDO EM MESES ANTERIORES	11.601.160,38
07. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	0,00
08. (-) IMP. PAGO NO EXT. S/LUCROS, REND. E GANHOS DE CAPITAL	0,00
09. (-) IMP. DE RENDA RET. NA FONTE POR ORGAOS AUT. E F. FED	862.885,14
10. (-) I. R. RET. NA FONTE POR DEMAIS ENTID. DA ADM. PUB. FED	0,00
DESVIO P/FICHA : ___ MES : ___	
	T. BL
	VALOR
11. (-) I. R. PAGO SOBRE GANHOS NO MERC. DE RENDA VARIÁVEL	0,00
12. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	841.294,85
13. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
15. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

Verificou, ainda, que na apuração anual, Ficha 12B, houve novamente a compensação deste mesmo valor, motivo pelo qual o direito creditório não foi reconhecido, pela duplicidade na dedução do IRRF.

Processo nº 14033.001267/2006-45
Resolução nº 1302-000.760

S1-C3T2
Fl. 89

FICHA 12B - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - SEGURADORA

	APURACAO ANUAL
	VALOR
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A ALIQUOTA DE 15%	8.003.544,58
02.ADICIONAL	5.311.696,39
DEDUÇÕES	
03.(-)OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO	0,00
04.(-)PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR	3.900,60
05.(-)ATIVIDADE AUDIOVISUAL	0,00
06.(-)FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	6.000,00
07.(-)IMPOSTO PG NO EXTER.S/LUC.,RENDIM.E GANHOS CAP.	0,00
08.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	0,00
09.(-)IMP.DE RENDA RET.NA FONTE POR ORGAOS AUT.E F.FED	862.885,14
10.(-)I.R.RET.NA FONTE POR DEMAIS ENTID.DA ADM.PUB.FED	0,00
11.(-)IMP.PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC. RENDA VARIAVEL	0,00
12.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	13.305.340,37
13.(-)PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-862.885,14
15.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
16.I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0,00

Em sua defesa, a recorrente alega que se equivocou mais uma vez quando retificou em 25/08/2008, afirmando que a estimativa do mês de dezembro foi paga por meio de DARF no valor de R\$ 1.704.180,59. Trago a captura de tela com Ficha 11 retificada:

FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	53.356.963,89
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	8.003.544,58
03.Adicional	5.311.696,39
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	9.900,60
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	11.601.160,38
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	1.704.179,99
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
15.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

A recorrente ainda apresenta DCTF retificadora, transmitida em 03/06/2009, declarando débito de estimativa de IRPJ do mês de dezembro no valor de R\$ 1.704.180,59, quitada por meio de pagamento no mesmo valor.

A princípio, assiste razão à recorrente, uma vez que os pagamentos a título de antecipação (estimativas de fls. 60 a 72) totalizam R\$ 13.305.340,37 (exatamente o valor informado na Linha 12 da Ficha 12B), além do imposto de renda retido na fonte, no valor R\$ 863.193,23, que deduzidos do imposto devido em 31/12/2005 de R\$ 13.305.340,37, resultaria em saldo negativo de IRPJ de R\$ 863.193,23.

No entanto, vislumbro duas questões que me impedem de verificar a certeza e liquidez do crédito, requisitos necessários no termos do artigo 170 do CTN para o reconhecimento do direito creditório.

Primeiro, seria a comprovação de que os rendimentos de R\$ 35.953.547,58, sobre os quais incidiram o valor retido na fonte, foram oferecidos à tributação, observando o

disposto no artigo 2º, §4º, inciso III da Lei nº 9.430/96. Sem esta comprovação, não há como aproveitar R\$ 863.193,23 para dedução do imposto devido ao final do período.

Segundo, diante de tantas declarações retificadoras, mormente considerando que a DCTF trazida aos autos é de 03/06/2009, necessário se faz verificar se o pagamento no valor de R\$ 1.704.180,59 foi de fato destinado ao pagamento da estimativa do mês de dezembro/2005, ou se já foi objeto de pedido de restituição em momento anterior a título de pagamento indevido ou a maior.

Do exposto, voto por **converter o julgamento em diligência** para que a unidade de origem:

1) Intime a recorrente a comprovar a tributação dos rendimentos no valor de R\$ 35.953.547,58, indicando na DIPJ/2006, sobre os quais houve a retenção do imposto de renda retido na fonte, no valor R\$ 863.193,23.

2) Verifique se o pagamento no valor de R\$ 1.704.180,59 está de fato vinculado ao débito de estimativa de IRPJ do mês de dezembro/2005, ou se foi objeto de pedido de restituição anterior como pagamento indevido ou maior.

3) Elabore relatório conclusivo com o resultado da diligência, devendo ser dada ciência à recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentar manifestação.

Maria Lúcia Miceli - Relatora